



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.005282/2007-11  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-005.673 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2017  
**Matéria** INEXATIDÃO MATERIAL  
**Embargante** PRESIDENTE DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO  
**Interessado** MAIA E BORBA S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2004

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. NOVA DECISÃO.

Conforme preleciona o art. 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem alteração do resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pelo ilustre Presidente desta Turma, nos seguintes termos:

*Com fulcro nos artigos 65 e 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, opõem-se **Embargos Inominados** em decorrência da constatação de **erro material** no voto que ensejou o acórdão n.º 2402-00.382 (fls. 322/329), que registrou o período de apuração entre **01/06/2002 a 31/07/2004**, sendo que os documentos acostados aos autos delineiam o período de apuração entre **01/01/2000 a 31/07/2004**.*

*Essa constatação de erro no período de apuração foi devidamente registrada no **Despacho - Outros** de 28 de junho de 2016 (fls. 748/750 do E-Processo), nos seguintes termos:*

*“Trata-se de Recurso Especial de Divergência, interposto pelo sujeito passivo em face do Acórdão n.º 2402-00.382 (fls. 322/329), assim ementado:*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Período de apuração: 01/06/2002 a 31/07/2004***

*DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.  
SÚMULA N. 08 DO STF. ART. 173, I DO CTN.*

*Ê de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento das contribuições previdenciárias*

*NFLD. RETENÇÃO SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.*

*Nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, o tomador de serviços deve efetuar a retenção de 11% sobre os valor das notas fiscais emitidas para pagamento de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra, efetuado, ainda, o seu recolhimento aos cofres públicos.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE*

*A decisão foi registrada nos seguintes termos:*

*ACORDAM os membros da 4a Camara / 2 Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso, para, nas preliminares, excluir do lançamento as contribuições apuradas até a competência 11/2001, anteriores a 12/2001, com fundamento no artigo 173, I do CTN, conforme o voto do relator. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto e Marcelo Freitas de Souza Costa, que*

votaram em aplicar o § 40, Art. 150 do CTN. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator. Ven e. 4. o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto.

Em sede de Embargos (fls. 403/410) em face do Acórdão recorrido, o contribuinte apontou, dentre outras coisas, que o período de apuração registrado na decisão (1/6/2002 a 31/7/2004) não correspondia ao período informado no Relatório Fiscal (01/2000 a 09/2006).

Da análise do Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fls. 223/225), verifica-se que, diferentemente do que fora arguido pelo contribuinte, com relação ao presente lançamento, correspondente à NFLD nº 37.055.345-4, o período de apuração corresponde a 01/2000 a 07/2004. Abaixo, trecho do referido documento referente ao assunto:

(...)

A despeito disso, os embargos apresentados pelo contribuinte foram acolhidos exclusivamente para retificar o Acórdão nº 2402-00.382, alterando o período de apuração para 06/2002 a 07/2004, conforme trecho do Acórdão de Embargos nº 2402-004.878 que se reproduz a seguir:

Assim, verifico a ocorrência da apontada contradição, que passa a ser sanada, pela nova redação que passo a dar ao referido parágrafo. Logo, onde constava a seguinte redação:

“O período do lançamento compreende os fatos geradores ocorridos entre 01/2000 a 09/2006, tendo sido o contribuinte cientificado em 08/06/2007.”

Leia-se:

“O período do lançamento compreende os fatos geradores ocorridos entre **06/2002 a 07/2004**, tendo sido o contribuinte cientificado em 08/06/2007.”

Assim, diante da alteração promovida pelo Acórdão de Embargos nº 2402-004.878 e, à luz dos documento reproduzido acima, entendemos que houve uma incorreção, pois, no nosso entender, o certo seria a alteração do período de apuração para 01/2000 a 07/2004.”

Considerando que o erro material somente foi evidenciado após a interposição do Recurso Especial do contribuinte, o processo **deverá ser inserido novamente em pauta de julgamento**, de modo que se possa sanar **apenas** o equívoco cometido no período de apuração do lançamento.

Diante desse fato, encaminhe-se o processo para o mesmo relator que proferiu o acórdão nº 2402-00.382 (fls. 322/329) e, caso o relator deste acórdão não pertença mais a Turma, deverá haver o sorteio dentro da Turma, conforme previsão regimental.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Dos embargos inominados

O ilustre Presidente desta Turma, em consonância com o despacho de fls. 748/750, apontou, objetivamente, a inexatidão material da decisão recorrida, na qual constou, equivocadamente, que o período de apuração seria 06/2002 a 07/2004, ao invés de 01/2000 a 07/2004.

Sendo assim, e presentes os demais requisitos legais, tais alegações serão recebidas como embargos inominados.

### 2 Da inexatidão material

Conforme preleciona o art. 66 do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. Veja-se:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

No caso concreto, o ilustre Presidente, mediante despacho, demonstrou ter havido inexatidão material devida a lapso manifesto.

Isso porque, na decisão de fls. 679/753, constou que o período de apuração da presente NFLD (37.055.345-4) seria 06/2002 a 07/2004, quando, segundo o DSD - DISCRIMINATIVO SINTÉTICO DE DÉBITO de fls. 80/91 e o TEAF - Termo de Encerramento de Ação Fiscal - TEAF de fls. 223/225, o período de apuração é realmente aquele indicado nos embargos inominados, qual seja: 01/2000 a 07/2004. Nesse sentido, vale colacionar imagem do TEAF:

**Resultado do Procedimento Fiscal:**

Documento	Período	Número	Data	Valor
GPS	11/2004 09/2006	Rec Inic	19/10/2006	263.903,38
GPS	12/2004 12/2004	Rec Inic	19/10/2006	1.857,01
GPS	11/2004 05/2006	Rec Inic	19/10/2006	35.267,58
GPS	11/2004 06/2006	Rec Inic	19/10/2006	265.141,82
GPS	13/2005 09/2006	Rec Inic	19/10/2006	3.317,33
GPS	11/2004 03/2006	Rec Inic	19/10/2006	77.778,98
AI	06/2007 06/2007	370553381	22/06/2007	35.853,63
AI	06/2007 06/2007	370553390	22/06/2007	23.902,42
<b>NFLD</b>	<b>01/2000 07/2004</b>	<b>370553454</b>	<b>22/06/2007</b>	<b>890.822,56</b>
AI	06/2007 06/2007	370553403	22/06/2007	2.390,26
AI	06/2007 06/2007	370553411	22/06/2007	23.902,42
AI	06/2007 06/2007	370553420	22/06/2007	2.390,26
AI	06/2007 06/2007	370553438	22/06/2007	508.962,03
AI	06/2007 06/2007	370553446	22/06/2007	4.601,52
NFLD	12/2000 12/2000	370553462	22/06/2007	50.782,48

Sendo assim, e com base no art. 66 do RICARF, deve ser proferida nova decisão, a fim de clarear e corrigir a inexatidão da decisão embargada.

Logo, a decisão embargada deve ser retificada, a fim de corrigir o período de apuração para 01/2000 a 07/2004.

### 3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de RECEBER o despacho como embargos inominados e ACOLHÊ-LOS, nos termos da fundamentação.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.